



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.720691/2013-12
ACÓRDÃO	3202-004.234 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. As irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A possibilidade de realização de perícia ou diligência, embora seja uma faculdade que goza a Recorrente, sujeita-se a análise da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

ESCRITURAÇÃO. VALOR PROBANTE.

A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, se acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 24 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/FNS), que julgou procedente em parte a impugnação, em desfavor da Recorrente EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Autos de Infração levados à ciência da interessada em 11/04/2013 (folhas 756 a 772), através dos quais foram lançados créditos tributários da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep e, nos valores de R\$ 1.392.866,56 e R\$ 302.398,69, respectivamente, em relação a fatos geradores mensais ocorridos no período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Foram lançados juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, incidentes sobre as contribuições apuradas.

Do relato da autoridade autuante

Conforme “TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL” (f. 745 a 755), a autoridade autuante informa que a contribuinte é pessoa jurídica declarante de PIS e Cofins pelo regime não cumulativo.

Em apreciação da documentação apresentada pela contribuinte, a autoridade autuante revela que foram efetuadas as seguintes glosas de créditos, conforme fichas e linhas do Dacon:

Fichas 06/16A – Aquisições no Mercado Interno

Linha 05 – Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica

A autoridade autuante verificou que o lançamento contábil à débito de despesas de Aluguéis de Imóveis – 450410, tem como contrapartida a conta contábil de passivo – Aluguéis a Pagar – 210604. Entretanto, a contrapartida do lançamento contábil em face da baixa da exigibilidade deveria ter sido a conta de Caixa ou Bancos, e não a conta de Ativo Não Circulante – 120301 – Empréstimos de Mútuos.

A autoridade autuante revela então que:

Tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes mensais de pagamentos das despesas de locação, bem como os demonstrativos contábeis (razões da conta de Ativo- Bancos e da conta de Passivo- Alugueis a Pagar), atestando a baixa das exigibilidades, após expirado o prazo final fixado através do Termo de Intimação nº 10, com ciência em 11/03/2013, informo que os créditos de PIS/COFINS tomados no período de 01/2008 a 12/2008, foram glosados, sendo os respectivos valores exigidos à vista de Auto de Infração lavrados separadamente nesta ação fiscal.

Linha 06 – Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica

Consta que a contribuinte não apresentou justificativas das despesas, nem os contratos de locação, nem demonstrou o efetivo pagamento das despesas com locação.

Linha 10 – Créditos Tomados Sobre Bens do Ativo Imobilizado

Em relação a esses créditos, também consta que não houve a apresentação de justificativas, nem a apresentação de documentação comprobatória das despesas pagas e contabilizadas.

Linha 11 – Créditos Tomados Sobre Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias

Em relação a esses créditos da mesma forma, não houve a apresentação de justificativas, nem de elementos comprobatórios dos dispêndios com edificações e benfeitorias lançadas contabilmente no período.

Da impugnação

A interessada teve ciência dos autos de infração em 11/04/2013 (f. 755).

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de f. 777 a 789, em 13/05/2013 (segunda-feira).

No item “I – SÍNTESE DOS FATOS”, revela que possui uma equipe enxuta no Departamento Fiscal e Contábil da empresa e, por isso, os Termos de Intimação Fiscal foram cumpridos sem a exata observância dos prazos estabelecidos pela fiscalização. Ressalta que, apesar de não ser exatamente o que foi requerido em intimação, eram meios alternativos e idôneos que o contribuinte possuía naquele momento para provar a licitude de sua apuração fiscal. Requer, desde já, a realização de perícia contábil em seu estabelecimento para atestar a idoneidade dos lançamentos contábeis realizados em seus livros eletrônicos

que controlam de forma automatizada a apuração dos tributos federais. Requer também a oportunidade para juntada posterior de outros documentos que poderão contribuir para o esclarecimento total dos fatos e cancelamento integral dos autos de infração.

No item “II – DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAMENTO”, aponta o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Saliencia que o lançamento aperfeiçoou-se em 11/04/2013 com a ciência dos autos de infração, de modo que já estariam decaídas as exigências referentes aos meses de janeiro a março de 2008.

No item “III – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS”, alega:

Em relação à “LINHA 05 DAS FICHAS 06A E 16A DO DACON”, aduz que já apresentou os contratos de locação que dão lastro às despesas lançadas na contabilidade, os quais encontram-se anexados ao MPF que deu origem ao auto de infração. Assevera que a glosa dos créditos referentes às despesas de locação de imóveis foi concretizada em razão da inexistência de pagamento mensal de tais despesas. Revela que as despesas mensais de locação de imóveis de pessoa jurídica não eram pagas através de transferências bancárias, mas por saldo a pagar em seu passivo que compunha uma conta contábil de mútuo entre pessoas jurídicas com as locadoras dos imóveis. Saliencia que o regime de competência contábil exige o reconhecimento da despesa mês a mês e, por tal razão as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram o PIS e a Cofins não cumulativos prescreveram em seus arts. 3º, inciso IV, c/c com os §§ 1º e 3º, que o crédito da não cumulatividade sobre tais pagamentos deveriam ser apropriados sobre as despesas de aluguéis incorridas no mês. Requer então o reconhecimento dos créditos, apesar de não terem representado efetivo pagamento bancário, mas foram efetivamente incorridos.

Em relação à “LINHA 06 DAS FICHAS 06A E 16A DO DACON”, aduz que foi intimada a comprovar as despesas de locação de bens móveis e, para tanto, apresentou o detalhamento do Razão analítico assinado pelo contador responsável. Assevera que, complementarmente, anexa a impugnação arquivo eletrônico contendo cópia digitalizada de todos os contratos, notas fiscais e descrição dos equipamentos locados que subsidiaram os lançamentos contábeis.

Em relação às “LINHAS 10 E 11 DAS FICHAS 06A E 16A DO DACON”, aduz que a partir de maio de 2008, iniciou o aproveitamento do crédito da não cumulatividade do PIS e da Cofins sobre parte do ativo pela regra instituída pela Lei nº 11.774, de 2008, ao passo que os demais bens que não se amoldavam aos critérios desta Lei continuaram tendo o crédito apropriado pela depreciação normal. Assevera que anexa à impugnação arquivo eletrônico contendo demonstração analítica das máquinas e equipamentos novos submetidos à sistemática especial de aproveitamento. No que tange à conta de amortização de benfeitorias, de igual forma, passou a partir de 2007 a utilizar o benefício fiscal da amortização acelerada em 24 meses, a teor da Lei nº 111.488, de 2007. Afirma que anexa à impugnação arquivo eletrônico contendo demonstração analítica da composição das despesas mensais de amortização de benfeitorias. Requer seja determinada perícia contábil nos arquivos eletrônicos ora anexados, reconhecendo-se a legitimidade dos créditos da não cumulatividade aproveitados pela impugnante.

No item “IV – DO PEDIDO”, reitera os argumentos de defesa apresentados e requer que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas aos advogados da empresa.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ/FNS votou para julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos é a data de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

ESCRITURAÇÃO. VALOR PROBANTE.

A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, se acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios. Portanto, se devidamente intimado, o contribuinte não apresenta os referidos documentos comprobatórios, a escrituração carece de valor probante.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REQUISITOS.

A juntada de documentos após a impugnação será admitida se for demonstrada, com fundamentos, a ocorrência de: impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

INTIMAÇÃO FISCAL. SUJEITO PASSIVO.

As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não havendo previsão para que seja feita ao procurador habilitado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 24 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

A Recorrente argumenta que apresentou em formato físico (em papel) sua competente impugnação administrativa no dia 13/05/2013 (documento 01); informa, que no mesmo dia, protocolou petição adicional, via SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos), acompanhada de inúmeros documentos que corroboravam as suas alegações de defesa e que comprovavam a utilização dos créditos ora glosados, conforme faz prova expressa, inquestionável e irrestrita os comprovantes anexos (documentos 02 e 03).

Alega, entretanto, que apesar de devidamente protocolado e apresentado os documentos listados nas 11 páginas geradas via SVA, tais documentos não foram anexados nestes autos, conforme a Recorrente verificou do acesso à cópia integral do processo disponível no E-CAC.

Por essa razão, a decisão recorrida simplesmente deixou de analisá-los, conforme diversas vezes fez constar:

A impugnante alega ter anexado arquivo eletrônico com cópia dos documentos comprobatórios, mas nenhum arquivo dessa natureza se encontra anexado junto à impugnação. (fls. 836)

No caso em análise, não foram apresentados os documentos comprobatórios nem os arquivos eletrônicos citados pela impugnante foram efetivamente anexados à impugnação. (fls. 836)

A Recorrente alega que a decisão recorrida reconhece que os arquivos eletrônicos e documentos foram apresentados, entretanto, não foram anexados aos autos. Nesse contexto, sustena que caberia ao julgador a quo intimar a Recorrente para reapresentar os documentos perdidos após o protocolo e pugna pela nulidade da decisão recorrida. Vejamos:

28. Com isso, considerando que a Recorrente protocolou junto a esta Receita inúmeros documentos comprobatórios de suas alegações e que deixaram de ser juntados a este processo, bem como que a decisão recorrida, apesar de reconhecer pela existência de documentos, prosseguiu com o julgamento da defesa da forma como se encontrava, requer-se, imediatamente, a nulidade da decisão recorrida para que nova seja proferida analisando-se integralmente todos os documentos que sustentam as alegações da Recorrente.

Não assiste razão à Recorrente.

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. De igual modo, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo,

observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 supra.

No caso em tela, verifica-se que embora a Recorrente alegue que tenha anexado arquivo eletrônico com cópia dos documentos comprobatórios, nenhum arquivo dessa natureza se encontra anexado junto à impugnação. Portanto, conclui-se que a impossibilidade de análise das provas decorre da conduta da própria interessada.

No recurso voluntário, a Recorrente reafirma a existência do supracitado arquivo eletrônico, entretanto, menciona apenas o protocolo de entrega do referido arquivo sem, contudo, anexar qualquer conteúdo indiciário sobre as provas alegadas. Desse modo, resta prejudicada qualquer alegação de nulidade ou cerceamento de defesa face a ausência de elementos mínimos de convicção.

Isto posto, a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido arguida pela Recorrente deve ser rejeitada.

II – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito consiste na (im)possibilidade de manutenção das glosas sobre créditos tributários da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a fatos geradores mensais ocorridos no período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Foram lançados juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, incidentes sobre as contribuições apuradas.

Após análise da impugnação, a DRJ julgou parcialmente procedente as alegações apresentadas pela Recorrente. No que tange as glosas especificamente contestadas no recurso

voluntário (fls. 854 - 867), observa-se que são idênticas aquelas já reproduzidas na peça impugnatória, não havendo nenhum documento adicional a ser apreciado.

Desta feita, passa-se à análise dos motivos de fato e direito apresentados pela Recorrente para ensejar a reforma do Acórdão recorrido.

II.1 – Glosas: Linha 05 das Fichas 06A e 16A do Dacon

Neste item, consoante o TVF, a glosa decorre do fato da Recorrente não ter comprovado as despesas contabilizadas, após devidamente intimada para isso por diversas vezes. Vejamos:

Os dados do demonstrativo anterior (Fichas 06A/16A-Linha 05 do DАСON), diz respeito aos créditos tomados pelo contribuinte em decorrência das despesas de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas. Deveria o contribuinte demonstrar de forma clara e inequívoca, o procedimento adotado para compor os valores que deram origem às informações do DАСON de 2008 — de janeiro/08 a dezembro/08 (DАСON-Ficha 16A-Linha 05, acompanhado dos comprovantes de pagamentos digitalizados de tais despesas, de forma a justificar os créditos tomados de PIS e COFINS.

(...)

Tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes mensais de pagamentos das despesas de locação, bem como os demonstrativos contábeis (razões da conta de Ativo-Bancos e da conta de Passivo- Aluguéis a Pagar), atestando a baixa das exigibilidades, após expirado o prazo final fixado através do Termo de Intimação nº 10, com ciência em 11/03/2013, informo que os créditos de PIS/COFINS tomados no período de 01/2008 a 12/2008, foram glosados, sendo os respectivos valores exigidos à vista de Auto de Infração lavrados separadamente nesta ação fiscal.

(...)

Os dados do demonstrativo acima (Fichas 06A/16A-Linha 06 do DАСON), diz respeito aos créditos tomados pelo contribuinte em decorrência das despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas. Deveria o contribuinte demonstrar de forma clara e inequívoca, o procedimento adotado para compor os valores que deram origem às informações do DАСON (de 01/2008 a 12/2008) -Fichas 06A/16A, acompanhado dos respectivos contratos, dos comprovantes de pagamentos digitalizados de tais despesas, e respectivos lançamentos contábeis de baixa das exigibilidades, de forma a justificar os créditos tomados de PIS e COFINS.

(...)

O contribuinte não apresentou os contratos e tampouco demonstrou à tempo que os valores de locação de máquinas e equipamentos locados (pessoa jurídica) foram pagos. O que se observa de início foi o lançamento à débito de despesas de Aluguéis e Arrendamentos-450410 (conta contábil de RESULTADO), tendo como contrapartida a conta contábil de Passivo- 210501-Fornecedores Nacionais.

Tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar à tempo os contratos de locação de máquinas e equipamentos; das respectivas notas fiscais; bem como dos comprovantes de pagamento, após expirado o prazo final fixado através do Termo de Intimação nº 10, com ciência em 11/03/2013, informo que os créditos de PIS/COFINS tomados no período

de 01/2008 a 12/2008, foram glosados, sendo o respectivos valores exigidos à vista de Auto de Infração lavrados separadamente nesta ação fiscal.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual afirmou que as despesas mensais de locação de imóveis de pessoa jurídica não eram pagas através de transferências bancárias, mas compunham uma conta contábil de mútuo entre pessoas jurídicas com as locadoras dos imóveis. No que tange às despesas de locação de equipamentos, a Recorrente sustentou que anexou a impugnação arquivo eletrônico contendo cópia digitalizada de todos os contratos, notas fiscais e descrição dos equipamentos locados que subsidiaram os lançamentos contábeis

A DRJ manteve a integralidade das glosas sob o fundamento de que a regularidade da operação de locação, tanto das despesas com aluguéis de locação ode imóveis, quanto das despesas de aluguel de equipamentos, não foram devidamente comprovadas.

Irresignada, a Recorrente não anexa nenhum documento adicional aos autos e alega em seu recurso voluntário o que segue abaixo resumido:

(...) a glosa dos créditos da não-cumulatividade referentes a despesas de locação de imóveis foi concretizada em razão da inexistência de comprovante de pagamento mensal de tais despesas, através de transferências bancárias, cheques ou outros meios de pagamento.

(...) Ocorre, contudo, que as despesas mensais de locação de imóveis de pessoa jurídica incorridas pela Recorrente não eram pagas através de transferências bancárias, consubstanciando efetivo pagamento financeiro ...

36. Neste mútuo, a Recorrente figurava como devedora de recursos referentes a despesas de locação enquanto que as locadoras figuravam como credoras dos recursos.

37. É certo que a comprovação da existência do mútuo entre a Recorrente e as demais pessoas jurídicas locadoras dos imóveis foram devidamente apresentados quando do protocolo de documentos adicionais (documento 02 e 03) não analisado pela decisão recorrida, mas que novamente se apresenta nestes autos.

38. Assim, sendo certo que a comprovação do mútuo restou apresentada nestes autos, sem razão a decisão recorrida que afirma pela sua inexistência, o que merece reforma e devida análise documental.

(...)

45. Pelo exposto, **a Recorrente requer o reconhecimento da legitimidade da tomada dos créditos da não-cumulatividade sobre despesas de locação de imóveis incorridas mês a mês e que, apesar de não terem representado efetivo pagamento bancário nos períodos de apuração objetos da autuação, foram efetivamente incorridos e constituíram despesa nos resultados da companhia, em obediência ao regime de competência. Não se pode admitir que os créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS sobre tais despesas só possam ser aproveitados no momento do efetivo pagamento bancário (regime de caixa).** (Grifou-se).

Neste aspecto, cumpre salientar, que diversamente do que afirma a Recorrente, a DRJ examinou os contratos de mútuo apresentados, tendo concluído que os documentos

colacionados aos autos confirmam a falta de comprovação da regularidade das operações de locação.

Com efeito, a inexistência de comprovante de pagamento mensal das despesas de aluguel somada a mera apresentação de contratos de locação (em lugar dos alegados contratos de mútuo), não ensejam a reversão da glosa dos respectivos créditos na forma prevista no artigo 3º das Leis Federais nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram o Pis e a Cofins não-cumulativos.

Quanto às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, a Recorrente afirma em seu recurso voluntário que já havia apresentado àquela D. Fiscalização o detalhamento do Razão analítico assinado pelo contador responsável, onde restava demonstrada item a item cada uma das despesas de locação de máquinas e equipamentos.

Nada obstante, conforme pormenorizado no introito do presente voto, item “I – Da preliminar de nulidade da decisão recorrida”, os documentos que a Recorrente alega constituírem prova a seu favor não foram juntados aos presentes autos na fase fiscalizatória, tampouco com a apresentação da impugnação, razão pela qual, na falta dos documentos comprobatórios resta prejudicada a reversão da totalidade das glosas objeto deste tópico.

Por todo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

II.2 – Da Glosa sobre os bens do ativo imobilizado e encargos de amortização de edificações e benfeitorias (linhas 10 e 11 das fichas 06A/16A)

Consoante se extrai do TVF:

Os dados do demonstrativo acima (Fichas 06A/16A-Linha 10 do DACON), diz respeito aos créditos tomados pelo contribuinte em decorrência de aquisição de Bens integrantes do Ativo Imobilizado (com Base no Valor de Aquisição ou de Construção, no período 05/2008 a 12/2008.

(...)

Em que pese o contribuinte ter tomado os créditos de PIS e COFINS lançados no DACON - Fichas 06A/16A-Linha 10, deixou o mesmo de apresentar os documentos solicitados após expirado o prazo final fixado através do Termo de Intimação nº 10, com ciência em 11/03/2013. Em razão disso informo que os créditos de PIS/COFINS tomados no período de 05/2008 a 12/2008, foram glosados, sendo o respectivos valores exigidos á vista de Auto de Infração lavrados separadamente nesta ação fiscal.

Na peça impugnatória, a Recorrente alega que anexa à impugnação arquivos eletrônicos contendo demonstração analítica da composição das máquinas e equipamentos e despesas mensais de amortização.

A DRJ concluiu pela impossibilidade de reversão das glosas face ausência de documentação comprobatória.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente destaca que a partir de maio de 2008 iniciou o aproveitamento do crédito da não-cumulatividade do PIS e da COFINS sobre parte do

ativo pela regra instituída pela Lei Federal n. 11.774, ao passo que os demais bens do ativo fixo que não de amoldavam aos critérios dessa Lei continuaram tendo o crédito da não-cumulatividade do PIS e da COFINS apropriado pela depreciação normal.

Afirma novamente que anexou a estes autos arquivo eletrônico contendo demonstração analítica das máquinas e equipamentos novos submetidos à sistemática especial de aproveitamento de crédito da Linha 10 das Fichas 06A e 16A do DACON. O anexo relatório em arquivo Excel demonstra todos os dados das notas fiscais de compra de ativo, incluindo dados dos bens adquiridos e do fornecedor. Assim, requer a reversão das glosas sobre os bens do ativo imobilizado e encargos de amortização de edificações e benfeitorias (linhas 10 e 11 das fichas 06A/16A).

Nada obstante, repita-se, conforme pormenorizado no introito do presente voto, item “I – Da preliminar de nulidade da decisão recorrida”, os documentos que a Recorrente alega constituírem prova a seu favor não foram juntados aos presentes autos na fase fiscalizatória, tampouco com a apresentação da impugnação, razão pela qual, na falta dos documentos comprobatórios resta prejudicada a reversão da totalidade das glosas objeto deste tópico.

Por todo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

II.3 – Do pedido de perícia

A Recorrente requer a esse Conselho seja determinada perícia contábil nos arquivos eletrônicos ora anexados e que demonstram cabalmente a pertinência e integralidade das despesas e custo de aquisição de ativos e benfeitorias nos meses de maio a dezembro de 2008, reconhecendo-se a legitimidade dos créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS aproveitados pela Recorrente e determinando-se o cancelamento integral das exigências fiscais contidas no auto de infração e imposição de multa objeto destes autos.

É consabido que a possibilidade de realização de perícia ou diligência, embora seja uma faculdade que goza a Recorrente, sujeita-se a análise da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, senão vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163 o indeferimento de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso dos presentes autos, não subsiste dúvida de ordem técnica ou obscuridade a ser esclarecida em relação ao conjunto probatório apresentado pela Recorrente, motivo pelo qual, deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência formulado no recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por superar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe